

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS

Edital de Concorrência Pública n. 004/2020

MV SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.879.544/0001-20, sediada na Rua Lavradio, nº 34, Petrópolis – Porto Alegre/RS, CEP: 90690-370, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito adiante apresentadas.

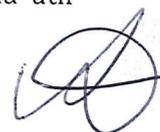
1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar que a presente Impugnação é plenamente tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo fixado no bojo do Edital em epígrafe, em seus itens 3, 3.1. 3.2 e 3.2.2 (*pelo e-mail pmlicit@bol.com.br, preferencialmente até (02) dois dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas*).

Com efeito, foi designado o dia 21.7.2020 (terça-feira) para a sessão do certame. Sendo certo que até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do processo licitatório, mostra-se tempestiva a presente impugnação.

Incontestável, pois, que o prazo para se manejar impugnação ao edital é de até dois dias úteis anteriormente à apresentação das propostas, nos termos da literalidade do artigo 41, §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Veja-se, sobre o tema, julgamento do TRF da 2ª Região, e a consolidada posição do TCU:

In casu, considerando-se que a sessão pública foi designada para o dia 10/02/2012 às 10:00, tem-se que o dia 09/02/2012 é o primeiro dia útil



antes da sessão pública e o dia 08/02/2012 é o segundo dia útil antes da sessão pública. Assim, o termo final para a impugnação ao edital, de forma que se cumpra o prazo de até dois dias úteis antes da data designada para a sessão (no caso, o dia 08/02/2012), é o dia 08/02/2013 dentro do horário de funcionamento do HFB. Por conseguinte, considerando-se que a impetrante protocolou sua impugnação no dia 08/02/2012, mostra-se ilegal a decisão do pregoeiro que rejeitou sua peça impugnativa por intempestividade.¹

[...] Verifica-se no preâmbulo do edital que a data para recebimento da proposta foi marcada para 10/08/2005. Na interpretação levada a efeito pelo Pregoeiro da FUB, e consignada nas respostas às impugnações, o prazo fatal para a contestação teria encerrado em 05/08/2005, na forma do edital, tendo em vista que os dias 6 e 7 de agosto caíram no sábado e no domingo. Já para a representante, o prazo se encerraria no dia 8/8/2005, data, aliás, em que protocolou a impugnação administrativa. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte: 'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.²

Destarte, considerando que esta impugnação foi apresentada anteriormente à data acima apontada, não há dúvidas quanto à sua tempestividade.

2. DO DIREITO

Consiste, a licitação, num procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, observados os princípios constitucionais e administrativos norteadores do certame, conforme preconizado pelo caput do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/83, o qual dispõe:

Art. 3º - Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

¹ TRF 2ª Região, Ac. 570549, Sexta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, DJ 26/6/2013.

² TCU, Ac. 1.871/2005, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DJ 28/11/2005.



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, não se pode perder de vista que a mera realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, por si só, os interesses da Administração, motivo pelo qual é imprescindível ter-se em mente sua natureza teleológica. Em outras palavras, ao administrador incumbe o dever de verificar, inclusive no momento de edição do instrumento convocatório do certame, se as solenidades e objetos escolhidos realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito e preconizados pelo certame.

De plano, então, salta aos olhos que qualquer possível ilegalidade constante no edital de licitação e em seus anexos deve ser tolhida a fim de impedir o cometimento de injustiças e, conseqüentemente, o indevido direcionamento do certame. É justamente nesse caminho que vem a impugnante evidenciar os pontos de ilegalidade constantes no presente Edital e em seus anexos. Vejamos.

2.A) A AUSÊNCIA DE UM ESCOPO LIMITADO PARA O OBJETO E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM TERMOS DE PRECIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL

O item 1 do Edital e as especificações constantes do modelo de proposta indicam que a ***“INSTALAÇÃO SERÁ FEITA EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE: ACADEMIA, AMBULATÓRIO, CAPS NOVA VIDA, CENTRO MATERNO INFANTIL, ESF CENTRAL, ESF COHAB, ESF ITALIANO, ESF JOÃO DE DEUS, ESF JOÃO XXIII, FARMACIA, SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SAMU, HOSPITAL, LABORATORIOS E NOVAS UNIDADES DE SAÚDE QUE PODERÃO SER IMPLANTADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO”***.

Ora, é de se perceber, de plano, que a exigência exposta implica a assunção de um custo pela eventual contratada que não se encontra devidamente precificado. É que, em concreto, não existe um escopo limitado do projeto,



podendo ser imensurável o escopo de novas unidades que o Município venha a construir e que o fornecedor será obrigado a implantar sem pagamento (contraprestação devidamente especificada) pelo serviço. Necessário, no ponto, uma estimativa de quantas novas unidades serão criadas / construídas na vigência contratual inicial de 12 meses, sob pena de se frustrar os mais básicos ditames das contratações públicas e seu inerente planejamento e precificação.

Por óbvio, merece reparo o Edital (e anexos) para que seja especificada e determinada em minúcias tanto o escopo do objeto quanto sua necessária precificação integral.

2.B) INCONGRUÊNCIAS EM VIRTUDE DA ATUAL FORNECEDORA DO MUNICÍPIO.

Em um primeiro plano, salta aos olhos que o prazo para implantação de 30 dias inicial é inexequível para o quantitativo de unidades de saúde que o projeto solicita que seja realizado. Isso caracteriza, por certo, um favorecimento para o atual fornecedor que já possui solução implantada. No ponto, resta cabalmente impossível e ilegal a previsão constante dos itens 1.4.1 e 15.3 do Edital e 2.1 e 8.3 da minuta de contrato.

Ainda nesse ponto, importa destacar que, referente ao item valor da implantação, há de se compreender, assim como em outros processos licitatórios com o referido objeto, que o valor da implantação é referente ao esforço / custo / despesas / lucro que o concorrente homologado como ganhador receberá para realizar o serviço. Compreende-se que caso o atual fornecedor ganhe o processo licitatório esse valor pago de implantação é indevido, uma vez que o fornecedor já realizou a implantação, já teve esse valor pago pelo serviço realizado em processo anterior e uma dupla cobrança para um serviço já realizado significa lesar a entidade pública CONTRATANTE. Sabendo que o município de São Francisco de Assis já possui solução implantada, é necessário que conste, DE FORMA EXPRESSA, que caso a empresa vencedora do certame seja a atual prestadora, os serviços



referentes a conversão, implantação, instalação e treinamento inicial não devem ser pagos em duplicidade (sob pena de desfalque nítido ao erário).

Por certo, os pontos acima referidos devem ser alterados de forma a não privilegiar o atual prestador (seja com a adequação dos prazos para implantação de forma razoável em função da demanda, seja com a previsão de não existência de duplicidade ilegal de pagamentos por serviços já prestados e pagos pelo Município).

2.C) INCONGRUÊNCIAS DECORRENTES DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA.

O Edital exige o que segue em termos de qualificação técnica em seu item 6.1.5, subitens “c”, “d” e “e”:

6.1.5- Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de que a empresa realizou visita técnica, mediante apresentação de documento emitido por representante da Secretaria da Saúde do Município, em consonância com o disposto no subitem 1.7 deste edital (MODELO CONSTANTE NO ANEXO VII). Observação: A visita técnica deverá ser realizada em até um dia útil anterior à data da entrega das propostas, devendo ser agendada através do telefone (55) 3252 1344 com Pablo Ebani.
- b) Atestado da capacitação técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível com o ora licitado.
- c) Certidão de registro da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA, em consonância com o disposto no subitem 1.5 deste edital.
- d) Comprovação de possuir na empresa licitante, pelo menos 01 (um) profissional de nível superior nas áreas de desenvolvimento de sistemas. A comprovação deverá ser feita através de Diploma de conclusão de Curso.
- e) Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado na letra “c” e do profissional indicado na letra “d” com a licitante mediante apresentação do contrato social, no caso de sócio ou quotista, de registro profissional na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou através de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços com reconhecimento de firma das assinaturas do Contratado e Contratante, regido pela legislação civil comum.

De início, é certo que não se pode exigir esse tipo de qualificação técnica tendo em vista que o CREA refere-se ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o objeto contratado refere-se a software para área de saúde. Por



óbvio, o registro no CREA somente poderia ser exigido, quando muito, nos casos em que o objeto tratasse de obras ou serviços de engenharia, O QUE NÃO É O PRESENTE CASO!!! Nessa mesma linha, não há possibilidade legal de se exigir que o responsável técnico tenha uma formação de nível superior na área de desenvolvimento de sistemas como condição de habilitação.

Tais exigências, tais quais dispostas, indicam notória restrição da livre concorrência e caracterizam um direcionamento específico para um fornecedor que atenda as respectivas solicitações, como, por exemplo, o atual fornecedor. Tudo isso, pois, em prejuízo da ampla competição inerente às licitações e à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93).

2.D) INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

No presente caso, salta aos olhos, também, a total inexistência de prova de conceito quanto à solução buscada pelo Município. De fato, o Edital não prevê uma prova de conceito para comprovação das funcionalidades exigidas no termo de referência, nem mesmo menciona um percentual de aderência técnica como critério de avaliação para considerar habilitado o proponente e de acordo com as exigências de funcionalidades mínimas exigidas no respectivo processo licitatório.

Assim, conforme previsto no artigo 2º, XXV da Instrução Normativa n. 04/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, a prova de conceito (POC) é tida como sendo a *“Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;”* e deve ser realizada como forma de averiguação das funcionalidades técnicas da solução entregue pelo futuro contratado à Administração, tudo isso em conformidade com o entendimento do Tribunal de



Contas da União (TCU). A inexistência de qualquer solução de POC macula por completo a presente contratação.

Por fim, e conforme é possível observar, o referido edital possui um termo de referência muito semelhante às exigências dos editais: a) São Vicente do Sul-RS Pregão Presencial nº 66/2018; b) Carazinho-RS Pregão Presencial nº 07/2020; c) Jaguari-RS no Edital de Tomada de Preços de 003/2020; d) São Pedro do Sul-RS no Edital de Pregão Presencial nº 014/2020; e) Cacequi-RS no Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2020. Em tais certames, diante das conotações técnicas falhas, é possível verificar que a empresa vencedora (e alguns casos como Carazinho-RS, única participante) provavelmente será a empresa UHT BRASIL – SOFTWARES DE GESTÃO DE SAÚDE LTDA CNPJ: 36.351.547/0001-89 e ou como se apresenta em alguns processos licitatórios como METROPLAN SOFTWARES DE GESTÃO LTDA CNPJ: 14.129.483/0001-33.

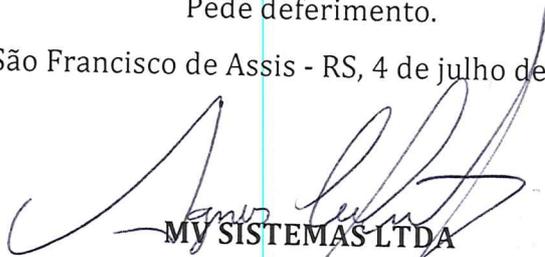
Tudo isso confirma, sem qualquer dúvida, a indevida formatação e modelagem do certame em seus caracteres técnicos e jurídicos. Resta, ao final, a necessidade de que o Edital e seus anexos sejam reformulados a fim de que sejam revistas as máculas acima apontadas.

3. DOS PEDIDOS

Assim, diante das explanações apresentadas no bojo da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, requer a MV SISTEMAS LTDA seja reformulado o Edital (e seus anexos), para que seja reformulados / suprimidos os itens acima expostos, posto que implicam conduta ilegal da Administração Pública relacionada aos potenciais participantes do presente certame.

Pede deferimento.

São Francisco de Assis - RS, 4 de julho de 2020.


MV SISTEMAS LTDA
CNPJ 91.879.544/0001-20

91.879.544/0001-20

MV SISTEMAS LTDA.

Rua Lavradio, 34
Petrópolis
CEP 90690-370

PORTO ALEGRE - RS



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Impugnação do Edital Concorrência nº004/2020 -

Data: 13/07/2020

Trata o presente Parecer sobre o pedido de Impugnação da **MV SISTEMAS LTDA. CNPJ nº 91.879.544/0001-20**, sobre o Edital da Concorrência nº004/2020, onde, tempestivamente, alegou contra a falta de requisitos que deveriam, obrigatoriamente, constar no referido Edital, mais especificamente a exigência de qualificação técnica, etc... .

Cabe esclarecer que a solicitação para abertura de processo licitatório e a descrição do objeto é da alçada da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, fica a Comissão de Licitação adstrita ao seu pedido e a tudo o que é previsto na Lei 8.666/93.

Seguindo, neste diapasão e o que refere a impugnação sobre o número de unidades de saúde, certamente serão somente as constantes no objeto, tendo em vista os recursos humanos e físicos, disponíveis na referida Secretaria.

Em relação ao prazo de trinta dias para implantação do sistema a Secretaria tem a informar que os mesmos se referem às necessidades e interesses do Município. Em relação aos demais comentários sobre a existência de um prestador, desconheço, pois, certamente, deveria ser comprovado na presente impugnação, o que não ocorreu.

Em relação a solicitação do CREA é para atender as normas ANSI/EIA/TIA 569-B, 568-C.1, 568-C.2, 568-C.3, 606-A, 607 e 942 e as ABNT NBR-5410, 14565 e 17799, ainda a Resolução nº218 de 29 de junho de 1973, em seu art. 9º refere-se da necessidades de engenheiro responsável para estrutura eletro eletrônica, sendo assim, a disponibilização do servidor remoto deve ser seguro, confiável e respeitando as normas em vigor, uma vez que os dados digitais são valioso e estão sofrendo a nível mundial vários ataques de sequestro de dados.



Finalmente, a prova de conceito não é exigido porque o Município não possui equipe técnica. Ainda, seguindo, neste diapasão e o que refere a impugnação sobre a falta de teste de bancada/prova de conceito feita pela Empresa acima mencionada, a Secretaria Municipal de Saúde informa que:

“ tal solicitação não se faz necessário tendo em vista que os principais itens regulados por legislação específica do MS e/ou SES e que interferem diretamente na qualidade do atendimento prestado em saúde ou nos processos de faturação do SUS, já descritos e exigidos no Edital. Sendo que a empresa vencedora terá o prazo de 30 dias para implantação do sistema, onde será observado se a mesma atende aos requisitos.”.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

A licitação, no conceito de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é “o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará **a mais conveniente para a celebração do contrato**.”. (grifo).

Observa-se pelo contexto dos trechos grifados que o edital é o regramento do procedimento, bem como, que a proposta a ser apresenta é a mais conveniente para a Administração Pública, nesse sentido também temos a fala de Márcia Bello de Oliveira / Maria Marques Avila onde dizem: “ **A elaboração do edital de licitação será o resultado dos atos preparatórios realizados pela Administração Pública; é a formalização do planejamento da contratação. O instrumento convocatório é o documento hábil para estabelecer todas as regras que condicionem a participação de um possível interessado, que expressem a necessidade da Administração no que tange ao objeto da licitação e que impõe os termos em que será processada a licitação.**”

Retomando em parte o conceito de Di Pietro, quando do estudo do trecho final, temos que “**No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma**



oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório."

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da lei 8.666/93:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

" A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, OPINO pelo INDEFERIMENTO da Impugnação apresentada pela Empresa **MV SISTEMAS LTDA. CNPJ nº 91.879.544/0001-20**, sujeitando o mesmo a apreciação do Sr. Prefeito Municipal, conforme acima mencionado.

Esse é o meu Parecer [Assinatura].

[Assinatura]
José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098

*Acompanho
Parecer Jurídico
14-07-2020*
[Assinatura]



DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MV SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 91.879.544/0001-20**, referente à exigência do CREA, e falta de requisitos que deveriam, obrigatoriamente, constar no referido edital, mais especificamente a exigência de qualificação técnica, etc.../ Prova de conceito no edital da Concorrência nº 004/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pela razão devidamente explícita da Secretaria da Saúde quanto à solicitação de teste de bancada/ prova de conceito que não se faz necessária, pois os principais itens são regulados por legislação específica e será observado se a empresa atende os requisitos no tempo disposto para instalação do sistema, quanto ao prazo de 30 dias para implantação, a Secretaria de Saúde tem a informar que os mesmos se referem às necessidades e interesses do município. Em relação à solicitação de CREA, se faz necessária para atender a legislação vigente.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de Julho de 2020.

RUBEMAR
PAULINHO
SALBEGO:62
443640078

Assinado de forma
digital por RUBEMAR
PAULINHO
SALBEGO:624436400
78
Dados: 2020.07.15
13:19:25 -03'00'